



PROCESSO Nº: 6.553-6/2015
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
INTERESSADOS: PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA E FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.467/2015-TP
RELATOR: DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário Interposto pela **Secretaria de Estado de Fazenda**, representada pelo Secretário de Estado **Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, contra o Acórdão 3.467/15, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa 6.553-6/15, e determinou a retificação dos aditivos dos contratos 96/10 e 49/11, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., para excluir a previsão de redução automática dos valores dos serviços contratados, em razão do benefício fiscal concedido pela Lei 12.546/11, que desonerou a folha de pagamento da contratada, e ainda, a restituição das importâncias já retidas.

No recurso a SEFAZ afirma que a permanência do Acórdão acarretará significativo prejuízo ao Erário e que o procedimento adotado visa manter a equação econômico-financeiro do contrato, sustentando que os encargos tributários reduzidos pela Lei 12.546/11 representam elementos de desequilíbrio e que se o Estado aceitar pagar o preço anteriormente pactuado, incorreria na prática de preço desvantajoso e acabaria por ter que promover nova licitação. Finaliza que os aditivos foram celebrados em comum acordo entre as partes.

Nas contrarrazões, a recorrida DSS LTDA afirma que a Administração Pública não comprovou com documentos ou dados estatísticos que os benefícios concedidos pela lei em questão implicariam na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes. Argumenta que a revisão contratual prejudicará sua



atividade, pois como participante do setor beneficiado, não experimentaria qualquer benefício com as medidas de incentivo.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria sugere o conhecimento e provimento do recurso. A equipe técnica entende que os aditivos resultaram de acordo entre as partes, representou maior vantajosidade para a Administração e encontra amparo legal nº § 1º do artigo 57, no inciso I do artigo 58, e no inciso II do artigo 65, todos da Lei 8.666/93. Acrescenta que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2859/13, considerou legítima a revisão dos contratos firmados entre a Administração Pública e as empresas dos segmentos beneficiados com a redução fiscal concedida pela Lei 12.546/11.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 403/16, ratificado pelo Parecer 5629/2016 ambos de lavra do então Procurador-geral substituto William de Almeida Brito Júnior, opina no mesmo sentido da manifestação técnica, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

